



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087756 - RJ (2023/0262190-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**
CARLOS ALBERTO FONTES - RJ166627
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
KAROLINE VICTÓRIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM MAIO DE 2019. DECISÃO DECLARANDO NULA A SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE NULIDADES ABSOLUTAS. SENTENÇA QUE APRECIOU OS EMBARGOS PROFERIDA POR MAGISTRADO INCOMPETENTE E SEM JURISDIÇÃO SOBRE O PROCESSO. SENTENÇA CUJOS FUNDAMENTOS FORAM EXTRAÍDOS DE JULGAMENTO DE OUTRA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRATANDO-SE, CONTUDO, DE SITUAÇÕES DIVERSAS. ALEGAÇÕES DO RÉU NÃO APRECIADAS. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO MANEJADO PELO ORA AGRAVADO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A ANTERIOR AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE E, CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de decisão pela qual se anulou a sentença prolatada nos autos de Ação de Improbidade Administrativa já em fase de cumprimento de sentença. A anulação foi mantida pela Corte estadual nos termos da ementa acima transcrita.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustenta que houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, 502, 503, 507 e 508 do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 691-708, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 756-762, e-STJ)

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.1.2024.

De início, afasto a aduzida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O recorrente aponta a ocorrência de omissões referentes à: a) propositura anterior de duas Ações Rescisórias e impetração de um Mandado de Segurança; b) pretensa incompetência do Juízo que anulou o título; e c) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, é certo que a demanda foi dirimida nos termos em que apresentada, ainda que sob fundamentos diversos.

No que concerne às tentativas anteriores de invalidar o decidido em Ação de Improbidade Administrativa, consta do **Voto vencido**, parte integrante do *decisum* para todos os fins legais (art. 941, § 3º, do CPC/2015):

(...)

Além do mais, como já observado por este colegiado ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0085733- 31.2020.8.19.0000, manejado por Rubens J.F. Bomtempo, também objetivando a cassação da sentença, ao argumento de incompetência do magistrado que apreciou os Embargos de Declaração que apresentou, às fls. 263/275, do feito originário: “Assim, independentemente da existência ou não de eventual nulidade, a arguição deste tema cerca de dois anos e meio após a decisão e ajuizar ação rescisória e ao ser eleito para exercer o cargo de Prefeito do Município de Petrópolis, denota deslealdade processual, diante de sua alegação tardia, a configurar o que a doutrina classificou como “nulidade de bolso ou de algibeira”, que não pode ser acolhida em razão da afronta à boa-fé esperada dos litigantes” (fls. 518, e-STJ)

Quanto à suposta incompetência do magistrado singular para anular decisão já transitada em julgado, não se pode perder de vista que o Colegiado originário respaldou seu entendimento na possibilidade de **relativização da coisa julgada** por alegada nulidade absoluta passível de conhecimento **em qualquer grau de jurisdição**.

A esse respeito, evidencia-se do acórdão proferido nos aclaratórios:

(...)

Em relação aos segundos embargos, cumpre salientar que o Acórdão embargado deixou absolutamente claro que é cediço que a Constituição da República prestigia a coisa julgada, com o escopo de garantir a ordem e segurança jurídica, visto que a coisa julgada consubstancia-se em um dos institutos de maior importância para o direito, porquanto detenha a importante função de transmitir a segurança e certeza às relações jurídicas de modo a evitar a discussão infinita do que fora decidido nos autos do processo.

Todavia, as decisões emanadas do Poder Judiciário não gozam de imutabilidade absoluta, visto que existem exceções no próprio ordenamento jurídico que abrandam o rigor da coisa julgada. Isso porque “a coisa julgada não é um valor constitucional absoluto. Trata-se, na verdade, de um princípio, como tal sujeito à relativização, de modo a possibilitar sua convivência harmônica com outros princípios da mesma hierarquia existentes no sistema” (ZAVASCKI, Teori Albino, “Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional”, Editora RT, São Paulo, 2001).

Dessa forma, a relativização da coisa julgada tem cabimento em

situações excepcionalíssimas, nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores tão ou mais importantes, como no caso em tela, onde restou comprovada a violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 636, e-STJ).

Ademais, não se vislumbra vício de fundamentação relacionado a precedente desta Corte Superior. Nos Embargos de Declaração de fls. 569-586, e-STJ, nota-se que o recorrente se remete ao acervo jurisprudencial como forma de justificar as suas alegações quanto aos tópicos de suposta omissão anteriores, **sem invocar adequação por similitude** entre o caso dos autos e o acórdão que embasou o aresto recorrido. Nesse sentido, os precedentes foram utilizados nos acalatórios para afirmar a pretensa **injustiça** da decisão, o que não se adequava à espécie recursal, de modo que **inexiste omissão no ponto**. Anoto que o recorrente sequer argui contrariedade ao art. 489, § 1º, V, do CPC.

No mérito, contudo, assiste razão ao recorrente.

Laboram em *error in iudicando* as instâncias ordinárias quando pressupõem que as questões atinentes à nulidade da sentença não estariam acobertadas pela **preclusão**. De fato, ainda que eventualmente se pudesse admitir a existência de vício insanável no título executivo judicial, não se pode olvidar que o recorrido lançou mão (ou, ao menos, teve a oportunidade de fazê-lo), **sem sucesso**, de todos os remédios processuais à sua disposição, sejam intrínsecos ou extrínsecos ao processo.

Conforme já assentado por esta Corte Superior:

(...) 5.1. O controle das **nulidades** processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de **nulidade**. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de **nulidades absolutas**, são a ação querela *nullitatis* e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de **nulidade** no processo originário.

5.2. A **nulidade absoluta** insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela *nullitatis insanabilis* é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da **coisa julgada**, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

(REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 23/4/2010.)

Em termos endoprocessuais, como bem alertado no Voto das fls. 494 e seguintes, e-STJ), "o silêncio do agravado (ora recorrido) após a prolação da sentença e a rejeição dos embargos de declaração, implicou em anuência com as decisões proferidas e conduziu ao trânsito em julgado". De outra feita, sobressai dos autos que, pelos meios autônomos, a parte **por duas vezes** trouxe aos autos Ações Rescisórias malsucedidas. Na primeira delas, o mérito foi conhecido, e, conforme expressamente afirmado pelo juízo de origem, "a questão relativa à nulidade de sentença, por se tratar de cópia" não passou pelo crivo do Tribunal *a quo* em Rescisória "por não constar nas causas de pedir" (fls. 31, e-STJ) — o que certamente não tem o condão de afastar a preclusão naquela sede em

virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015).

Neste contexto, ao se relativizar a coisa julgada formada na Ação de Improbidade Administrativa, também se relativiza, indevidamente e por via transversa, a que se formou nas Ações Rescisórias.

Ainda que, **em tese**, diante de comprovado vício transrescisório, se permitisse ponderação valoritiva entre segurança jurídica e contraditório/ampla defesa e, a partir do acervo probatório, se constatasse eventual infringência, de modo que fosse possível optar pela prevalência de um ou de outro no caso concreto, não há como franquear a eternização do litígio, haja vista os resultados que não beneficiam a parte, notadamente pela desídia ou má atuação.

O manejo dos instrumentos destinados à impugnação dos supostos vícios já foi realizado (e inclusive renovado), e não mais subsiste a possibilidade de retomar a controvérsia nem mesmo a pretexto da juntada de laudo pericial, que poderia ter sido confeccionado e apresentado desde o ensejo para apelar da sentença que se buscou desconstituir.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. PEDIDO DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando, em suma, a declaração de nulidade de processo de ação civil pública em que foi condenada a estabelecer regime de plantão para atendimento dos assistidos, sem, contudo, ter sido devidamente citada para se pronunciar no feito.

II - Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, somente para afastar a condenação aos encargos sucumbenciais.

III - O acórdão recorrido consignou ter a questão da nulidade da citação sido devidamente apreciada e debatida nos autos objeto da insatisfação recursal, tendo-se concluído pela ausência de nulidade.

IV - Com efeito, eventual prevalência de nulidade insanável no referido feito deveria ter sido impugnada por meio de ação rescisória, que é o instrumento adequado para tanto. Nesse sentido: AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 17/12/2020.

V - Não tendo a Defensoria, parte interessada, se pronunciado a respeito da alegada nulidade no prazo adequado por meio do instrumento processual legalmente previsto para tanto, houve preclusão da pretensão rescisória. No mesmo sentido: REsp n. 1.252.902/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 24/10/2011.

VI - A presente insatisfação, invocando a hipótese de querela *nullitatis insanabilis*, não perfaz o requisito básico da referida ação: vício de tal forma teratológico, que nem sequer é hábil a formar coisa julgada material.

VII - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal,

aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata de nulidade na citação arguida em ação excepcional de querela *nullitatis insanabilis*, os acórdãos paradigmas cuidam da questão de mérito do feito originário, qual seja, a possibilidade ou não de a Defensoria Pública funcionar em regime de plantão. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.7156.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020 e AgInt no REsp 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.032.731/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/4/2023.)

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para revogar a decisão de primeiro grau e, por consequência, restabelecer os efeitos do título executivo judicial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator